



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.888 - PA (2014/0332305-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : FRANCISCO PINTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE, DELEGADO DE POLÍCIA, ATENTOU CONTRA A VIDA DA ESPOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a segregação cautelar foi mantida em razão da periculosidade do paciente, Delegado de Polícia Civil, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime – o acusado atentou contra a vida da própria mulher, com tiros de pistola, por ciúmes, o que denota falta de freios à ação criminosa praticada por quem deveria justamente proceder rigorosamente de forma contrária. Prisão cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Alegação de excesso de prazo. Aplicação da Súmula n. 21 do STJ: *Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*. Mesmo após a sentença de pronúncia, o processo tramita dentro da normalidade, inclusive já foi designada a data da sessão de julgamento do réu pelo Tribunal do Júri (22/6/2016).

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.888 - PA (2014/0332305-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : FRANCISCO PINTO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FRANCISCO PINTO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 3/4/2013 (convertido em prisão preventiva) pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, porque (e-STJ fl. 190):

Segundo o denúncia, o réu teria matado sua esposa através de disparos de arma de fogo efetuados no interior de um veículo Voyage. Narra o Ministério Público que, na manhã do dia 02 de abril de 2013, o casal viajava no referido automóvel com destino à cidade de Belém/PA; ao chegar neste Município de Capanema, na altura da localidade conhecida como "BICA", na BR 3)6, o acusado deferiu tiros de pistola 940 na vítima, que se encontrava no banco do carona, local aonde veio a falecer.

A prisão foi mantida na sentença de pronúncia diante da permanência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, a qual denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 209):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE MANTÉM A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FEITO QUE AGUARDA JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRAZOS PROCESSUAIS EM TERMOS RAZOÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(a) Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal devidamente demonstrado na decisão de pronúncia que se convence dos indícios de autoria e materialidade delitiva.

(b) Segregação cautelar guarda simetria com a sanção mínima atribuída ao agente na denúncia, tratando-se de crime grave, contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

(c) Excesso de prazo não configurado, pois, a mora processual não pode ser atribuída ao juízo aguardando o feito o julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do paciente.

Na presente oportunidade, a defesa reafirma que o decreto construtivo é carente de fundamentação. Sustenta que a gravidade abstrata do delito não é motivo idôneo para fundamentar o decreto preventivo. Reitera não estarem presentes nenhum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da medida extrema.

Afirma, também, haver excesso de prazo na formação da culpa, já que o paciente encontra-se segregado há mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias.

Sustenta, ainda, que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis e preenche os requisitos para a concessão da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso IV, do CPP, pois tem uma filha de 6 (seis) anos, que necessita de cuidados especiais.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 238/240) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 248):

PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL (ART. 121, § 2º, INCISOS IV, DO CP). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO COMPROVADOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PRECEDENTE DESSE COLENDO STJ. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DO WR1T. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA APTA A EMBASAR A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DESSA COLENDIA CORTE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.888 - PA (2014/0332305-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, neste *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, consignou o Magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente para a garantia a ordem pública (e-STJ fl. 188):

A materialidade e os indícios de autoria estão consubstanciados nos autos, a partir dos depoimento dos condutores, testemunhas e do autuado que confessou o crime.

Para fins de decretação da prisão preventiva, não se exige prova definitiva nem quanto à existência do crime nem quanto à autoria. Do contrário, haveria uma antecipação de julgamento.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decreta como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A presença de uma das circunstâncias autorizadoras é suficiente para a a prisão.

No caso vertente, a custódia cautelar faz-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista que o crime de homicídio qualificado, envolvendo violência contra a mulher, além de o agressor tratar-se de autoridade envolvida com segurança pública, causando evidente clamor social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com informações colhidas do site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Magistrado singular, em 5/12/2013, indeferiu o pedido de liberdade provisória, declinando os seguinte motivos (Ação Penal n. 0001586-18.2013.8.14.0013):

*Verifico em relação ao acusado que estão presentes os pressupostos que ensejaram sua prisão, que são a prova da materialidade do delito (Auto de Exame Cadavérico, fotos, laudos e imagens às fls.) e indícios mais que suficientes de autoria. **A gravidade do delito comporta uma medida cautelar constritiva da liberdade do réu, uma vez que as circunstâncias da prática do fato demonstram que, além do homicídio empreendido, há informações nos autos de que o crime envolve violência de gênero e que o réu é delegado de polícia civil.***

Cada vez mais a violência aumenta na sociedade, não somente fruto da desigualdade social que existe, fator de grandíssima importância, mas em razão também da falta de freios à atividade criminosa, deixando a sociedade vulnerável, o que tem justificado o índice alarmante de homicídios nesta comarca.

Vê-se que a impunidade tem afetado a ordem pública, levando ao crescimento de crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. No caso em tela, o fato praticado retrata esta falta de freios à ação criminosa praticado – em tese – por quem deveria justamente proceder de forma absolutamente contrário.

Portanto, a liberdade do réu põe em risco a ordem pública e contribui para o descrédito do Poder Judiciário, o qual não pode compactuar com a parcimônia que o Estado vem tratando a segurança da população.

Ao prolatar a sentença de pronúncia, negou ao réu o direito de recorrer em liberdade. Eis as razões (e-STJ fls. 192/193):

Da análise da prisão cautelar - § 3º do art. 413 do CPP Nessa seara, por força do que dispõe o § 3º do art. 413 do Código de Processo Penal, passo à análise da segregação cautelar do acusado.

Durante toda esta primeira fase procedimental (sumário da culpa), o Réu respondeu preso e nessa condição deverá permanecer, uma vez que é entendimento insistente dos Tribunais Superiores que se vem respondendo ao processo cerceado da liberdade, acaso condenado ou pronunciado, deve recorrer, se for o caso, nessa condição (Precedentes, STJ, RHC 31394 PR 2011/0255579-1, DJe 22/02/2012).

Ademais, observo persistirem os fundamentos que autorizaram a manutenção de sua custódia preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, observada na espécie sob a perspectiva da promoção de resguardo à integridade das instituições, à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (HC 120.167/PR, Julgado em 4/6/2009).

Além do mais, sob o prisma sociológico, não se afigura compreensível ao homem comum que, no momento em que o Poder Judiciário se convence sobre a existência material do fato e de indícios suficientes de autoria, venha, de outro lado, conceder a liberdade ao acusado, para responder ao processo (ou recorrer) livre, em aparente afronta a lógica do razoável.

Dessa forma, escorado nos fatos e fundamentos jurídicos expendidos, mantenho a prisão preventiva do(s) denunciado(s) FRANCISCO PINTO DA SILVA, por entender continuarem presentes os requisitos ensejadores da medida restritiva.

De todo o exposto, chego a conclusão de ser imperiosa a pronúncia do(s) denunciado(s), motivo pelo qual julgo admissível o jus accusationis (sumário/juízo da culpa), cabendo ao Egrégio Tribunal Popular do Júri, de acordo com a Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, inciso XXXVIII), dizer se existe ou não a certeza necessária para a condenação.

O Tribunal impetrado, no julgamento do *habeas corpus* originário, após reproduzir a decisão que manteve a prisão do réu na pronúncia, concluiu: *verificado que devidamente fundamentada a manutenção da prisão do paciente em decisão de pronúncia não há que se falar em falta de justa casa (e-STJ fl. 212).*

Como se vê das transcrições, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, Delegado de Polícia Civil, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime – o acusado atentou contra a vida da própria mulher, com tiros de pistola, por ciúmes, o que denota falta de freios à ação criminosa praticada por quem deveria justamente proceder rigorosamente de forma contrária.

Ressalte-se que [a] *jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que a gravidade concreta dos fatos constitui fundamento idôneo da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes (RHC 120051, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, processo eletrônico DJe-115, divulgado em 13/06/2014, publicado em 16/06/2014).*

Além disso, [a] orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (RHC 64.046/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

Assim, entendo que a prisão cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DO ENVOLVIDO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), consoante o Enunciado n.º 21 deste STJ.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade diferenciada do delito perpetrado.

3. Caso em que o recorrente restou pronunciado por homicídio triplamente qualificado, praticado por motivo torpe, meio cruel e mediante emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, porque, armado com uma faca e um martelo, desferiu inúmeros golpes contra a sua ex-companheira, tudo motivado, em tese, por uma suposta traição ocorrida no passado, o que revela a maior reprovabilidade da conduta perpetrada e a personalidade agressiva do acusado, denotando o periculum libertatis exigido para a prisão processual.

4. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva diante do modus operandi empregado pelo réu - que matou a ofendida com golpes de martelo e faca -, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada para a preservação da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu.

6. Recurso ordinário improvido. (RHC N. 64.622/MA, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 03/06/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUGA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ACUSADO REVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrente denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal, sob acusação de atentar contra a vida de sua ex-companheira e o atual namorado dela, motivado por ciúmes, em ação que resultou na morte de terceira pessoa, mãe do ofendido, que se encontrava no local dos fatos.

2. A prisão preventiva, decreta após o recebimento da denúncia, encontra fundamentação idônea, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução do processual, tendo em vista que o Recorrente se evadiu do distrito da culpa, logo após os fatos, não sendo encontrado em nenhum dos endereços constantes nos autos.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 44.982/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉU FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado na madrugada, motivado por ciúmes, ateou fogo na casa da sua ex-namorada o que provocou a morte dela e do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

companheiro.

3. *Prisão preventiva calcada, também para assegurar a aplicação da lei penal, atendendo a outro preceito do art. 312, do CPP, porque o réu está foragido do distrito da culpa desde a época dos fatos, circunstância que perdura há mais de um ano e meio.*

4. *O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.*

5. *"Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. (HC n. 289.860/MT, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).*

Passo a análise da tese de constrangimento por excesso de prazo.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

Na espécie, o Tribunal impetrado afastou a alegação de excesso de prazo, apresentando os seguintes motivos (e-STJ fl. 213):

Ocorre que não se verifica demora, nem mesmo constitui constrangimento ilegal, porque não é razoável que os prazos resultem de simples somatória aritmética.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O processo está sendo instruído regularmente e não vislumbramos a concessão do presente writ sob este fundamento.

Da leitura das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se, entretanto, que a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do crime de homicídio qualificado que lhe é imputado, ainda não ocorreu pois a própria defesa do paciente, que interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia proferida em 25.04.2014.

Conforme consulta ao SAP2G o referido recurso em sentido estrito está com vistas a Procuradoria de Justiça para parecer, conclui-se assim, que a demora para o Julgamento pelo Tribunal do Júri não pode ser atribuída ao Judiciário.

Primeiro, vale esclarecer que a instrução processual está encerrada, tendo em vista a superveniente sentença de pronúncia, prolatada em 25/4/2014. É o que dispõe o enunciado n. 21 da Súmula desta Corte: *Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*

Além disso, o Tribunal impetrado, com base nas informações prestadas pelo Juízo singular, concluiu que o processo tramita dentro da normalidade e que a alegada demora no julgamento do réu pelo Tribunal do Júri decorre exclusivamente da dialética processual.

Ademais, consoante informações colhidas do site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a sessão de julgamento está designada para o dia 22/6/2016, o que denota que o processo já se encaminha para a fase final.

Nesse sentido:

[...]. 3. Caso em que a alegação de excesso de prazo na instrução está superada, em razão da sentença de pronúncia, proferida no dia 31/7/2014. Aplicação do enunciado n. 21 da Súmula desta Corte: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

4. Outrossim, não há que se falar em excesso de prazo após a pronúncia. Isso porque o feito - de elevada complexidade e em que figuram cinco réus - encontra-se pronto para julgamento, tendo o Magistrado processante determinado a designação de data e hora para julgamento dos réus pelo Tribunal do Júri. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

5. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 333.451/PE, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016).

[...]. IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).

V - Ademais, tendo sido exarada a sentença de pronúncia em 20/05/2014, fica superada a alegação de excesso de prazo, a teor do que dispõe o verbete n. 21 da Súmula desta Corte, verbis: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." Ademais, aplicável, à espécie, o verbete Sumular n. 64/STJ, que assim dispõe: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

VI - De todo modo, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjgo.jus.br), nos autos da Ação Penal 201304447310, verifica-se que o feito segue trâmite regular, já tornada definitiva a pronúncia, de modo que as partes já foram intimadas (em 29/10/2015) para apresentação do rol de testemunhas, documentos e eventuais diligências, nos termos do art. 422 do CPP, visando a marcação do julgamento pelo Tribunal do Júri, afastando-se, por ora, o alegado excesso de prazo.

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 60.003/GO, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 17/11/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0332305-3

HC 311.888 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015861820138140034 15861820138140034 20130081461292 201430206595

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : FRANCISCO PINTO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.